



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13841/000.150/88-14

AFCA

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.037

Recurso nº: 61.338 - IRF - ANO DE 1986.

Recorrente: CONFECÇÕES LEO'S LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente -fonte.

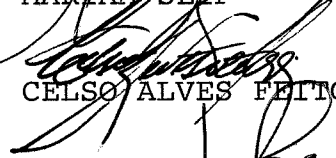
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LEO'S LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991.


MARIAM SELT

- PRESIDENTE

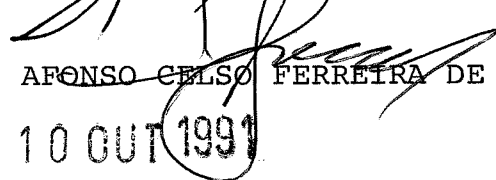

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:


10 OUT 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841/000.150/88-14

2.

RECURSO Nº: 61.338

ACORDÃO Nº: 101-82.037

RECORRENTE: CONFECÇÕES LEO'S LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1986, verbis:

"EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986:

Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de origem e da efetiva entrega de numerário, suprido a título de empréstimos pelos sócios, consoante descrito no "Termo de Intimação" datado de 08.06.88, que passa a fazer parte integrante deste.

Montante tributável..... Cz\$ 120.000,00

Enquadramento Legal: Artigos 181 c/c o 387, II, ambos de Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, por referência à apresentada no processo matriz de nº 13841/000.149/88-35.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que segundo preceito contido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com a IN 052/84 e PN 20/84, constatada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-82.037

por omissão de receitas, o seu montante submete-se à tributação exclusiva de fonte por considerar-se automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço."

A fls. 16 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

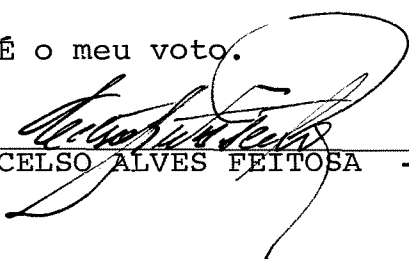
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101.81.738.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 